



PROJETO DE LEI N.º 6.779, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa nacional de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único. São considerados os seguintes espaços públicos de lazer, cultura, recreação e esportes:

I – parques naturais;

II – parques infantis;

III – academias populares;

IV- quadras esportivas;

V – rotatórias:

VI – viadutos;

VII – canteiros;

VIII – jardins;

IX – praças;

X – arenas;

XI – pontos de ônibus;

XII – bicicletários:

XIII – monumentos;

XIV – passarelas;

XV – chafarizes;

XVI – calçadas;

XVII – placas de sinalização;

XVIII – pontos de coleta de lixo.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos, será realizado a proteção e realização da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

3

I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento

público ou verde;

II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do

equipamento público ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam

sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes a

utilização.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado

pelo poder Executivo responsável.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos objeto

submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida,

bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários

envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração

pública, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no

referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos

públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa implementar o programa de

apadrinhamento de espaços públicos, por meio de parcerias entre o poder público e

pessoas jurídicas e/ou físicas para a urbanização, manutenção e conservação de

equipamentos públicos e verdes.

O respectivo programa pretende unir esforços de atuação do poder

público, da iniciativa privada e dos grupos sociais organizados para implantar novas

áreas de lazer para a comunidade e revitalizar ou conservar as inúmeras áreas verdes

existentes.

Dentre as áreas verdes presentes nas cidades, as praças e parques

recebem um olhar especial, pois muitas vezes são as únicas opções de lazer na área

urbana, servindo de local de intercâmbio social e cultural dos cidadãos.

Estas áreas também podem exercer importante papel na identidade de um

bairro ou rua. No entanto, muitas vezes ficam abandonadas, esquecidas e/ou são

deterioradas pela própria população, necessitando inúmeros esforços e investimentos do poder público para a manutenção e melhoria das mesmas.

O programa foi implantado com sucesso em cidades como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo e ameniza consideravelmente os gastos dos municípios com essas áreas. Logo, será importante para assegurar o entretenimento e o lazer da população.

A cidade de Porto Alegre desenvolve este projeto há 22 anos e até agora já foram adotados 4 parques, 71 praças e 91 verdes complementares, incluindo canteiros e rótulas e o trecho da orla do Guaíba, com aproximadamente 13 km de extensão.

Em ambientes urbanizados os impactos sobre o meio ambiente são intensificados e a manutenção de áreas verdes naturais nesses locais se torna de imensa importância. As áreas verdes embelezam a cidade, interagem com os aglomerados de prédios, casas e vias públicas, além de valorizar os imóveis do ponto de vista estético e ambiental.

Por fim, é importante salientar que os apadrinhamentos de espaços públicos não eximem de responsabilidade o Poder Executivo sobre as áreas, logo a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes. Logo, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO PSDB/RO

FIM DO DOCUMENTO